

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2015 (MENSAGEM nº 338, de 2014)

Aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 338, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos, encaminhada à Senhora Presidenta da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça destacam que o Acordo tem como objetivo harmonizar as normas dos países integrantes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP concernentes à concessão de vistos de estudante para nacionais dos respectivos Estados membros.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, as normas adotadas pelos signatários não ferem a prática para concessão de visto de estudante definida pela legislação brasileira.

O Acordo estabelece as definições pertinentes (art. 2º), os prazos aplicáveis (art. 3º), os documentos exigíveis para concessão dos vistos de estudante (art. 4º), dispõe sobre a possibilidade de sua suspensão pelos Estados-membros (art. 5º), o procedimento de denúncia (art. 6º), e, finalmente, fixa normas sobre a interpretação autêntica do texto (art. 7º) e sobre a sua entrada em vigor (art. 8º).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator